



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600063-12.2020.6.21.0024

Procedência: ITAQUI – RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: SÔNIA MARIBEL GOMES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO
POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
UNILATERALMENTE PRODUZIDOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SONIA MARIBEL GOMES em face de sentença exarada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Itaquí – RS (ID 7483333), que acatou impugnação deduzida pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora no Município de Itaquí-RS, por ausência de filiação ao partido político.

0600063-12.2020.6.21.0024 - RE - Registro de candidatura - Filiação partidária - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7483683), defende, preliminarmente, a nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, visto que não lhe foi propiciada a realização da prova da filiação partidária requerida. No mérito, defende que efetivamente realizou sua filiação junto ao Partido dos Trabalhadores – PT, *conforme aponta a Ficha de Filiação anexa*, mas que, contudo, *o setor de registro de filiação da agremiação em questão, no momento de envio de sua lista de filiados, cometeu um erro grave, e, face a esta desídia do membro da executiva, responsável por tal ato, quando do envio do arquivo eletrônico para a filiação de novos membros, os dados da requerente não constaram da lista de filiados*. Argumenta que não pode ser prejudicada pela omissão da agremiação, sendo necessária *a declaração de filiação nos moldes do art. 9º incluso a Lei 9.504/97*.

Com contrarrazões (ID 7483833), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE .

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

0600063-12.2020.6.21.0024 - RE - Registro de candidatura - Filiação partidária - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia da prolação da sentença, portanto, tempestivamente.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7481183), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

A recorrente alega que está filiada ao PT desde março de 2020, tendo apresentado como prova dessa afirmação, como bem destacado pelo Juízo *a quo*: *a) ficha de filiação partidária (online) da candidato com data de filiação em 30/03/2020 (ID 11824206); b) lista interna de filiados do partido em que a candidata consta incluída, desde 30-03-2020 (ID 11828155); c) declaração partidária de que a requerente está filiada e participa ativamente das reuniões virtuais da agremiação, desde o mês de junho de 2020 (ID 11828165); d) cópia de parecer do MPE e cópia de sentença, ambas extraídas do processo de Filiação Partidária autuado sob o n. 0600044-06.2020.6.21.0024 (IDs 11828173 e 11828176).*

Os documentos apresentados, todavia, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de
0600063-12.2020.6.21.0024 - RE - Registro de candidatura - Filiação partidária - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Bem destacou o magistrado *a quo* que os documentos trazidos aos autos não possuem fé pública e não são aptos a demonstrar o vínculo de filiação partidária. A cópia da ficha de filiação partidária é um documento unilateral produzido pela parte interessada e não possui a credibilidade pretendida pelo candidato. O mesmo ocorre com as informações acerca da lista interna de eleitores filiados a partido político, consoante se depreende da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (...) (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012).

Também não tem razão a recorrente no que diz respeito à sua pretensão de realizar prova pericial em seu próprio telefone celular para provar a filiação, cujo não deferimento afirma importar cerceamento de defesa. A uma, porque a prova pretendida não deixaria de ser unilateral, não sendo apta a formar um juízo de convicção acerca do alegado, e a duas porque ela mesma admite em suas razões recursais que não houve o registro, o que reputa tratar-se de *um erro grave, uma desídia do membro da executiva, responsável por tal ato, quando do envio do arquivo eletrônico para a filiação de novos membros*.

Portanto, considerando que a recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República

0600063-12.2020.6.21.0024 - RE - Registro de candidatura - Filiação partidária - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Itaqui, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

